



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Avenida André Araújo, s/n, 10º andar - Aleixo - Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 - Manaus - AM
Telefone/Fax: (092) 2129-6651 / 2129-6652
Email: presidencia@tjam.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2016/001613

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL NATURAL DE MESA (SEM GÁS) ACONDICIONADA EM GARRAFAS DESCARTÁVEIS DE 350 ml E GARRAFÕES DE 20 (VINTE) LITROS, COM SERVIÇO DE ENTREGA NAS UNIDADES DO TJAM, APROPRIADA PARA CONSUMO DOS DESEMBARGADORES, MAGISTRADOS E SERVIDORES DESTES TRIBUNAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

DESPACHO - OFÍCIO n. 1101/2016 GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística solicita a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa (sem gás) acondicionada em garrafas descartáveis de 350 ml e garrafões de 20 (vinte) litros, com serviço de entrega nas unidades do TJAM, apropriada para consumo dos Desembargadores, Magistrados e servidores deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Conforme Relatório da Comissão de Licitação (fls. 391/405), em 06/04/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico n. 010/2016-TJAM, cujo o objeto fora descrito acima, com o valor estimado da licitação, conforme PA n. 2016/1613, correspondente a R\$ 139.098,00.

Registraram-se para participação no certame, 11 (onze) empresas através do envio de propostas de preço pelo sistema COMPRASNET.

Nesse contexto, a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO - ME, classificou-se em primeiro lugar com o melhor lance no valor global de R\$ 104.605,62

(cento e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atendendo ainda aos requisitos e condições estabelecidas no Edital de Licitação e aos ditames legais esculpados no art. 27 da Lei n. 8.666/93 e estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do Edital, fato que culminou na aceitação da proposta e declaração da referida empresa como vencedora do certame.

Nada obstante, a empresa JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR manifestou sua intenção de interposição de recurso, consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

Alegou em suas intenções na recorrente que a J C DOS SANTOS NASCIMENTO não atendeu a Cláusula Décima Terceira - Da Aceitabilidade da Proposta - item 13 do edital. No recurso, aduziu que a empresa vencedora não preencheu os requisitos da habilitação, vez que a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO teria apresentado declaração falsa na condição de microempresa, conforme preconizado pela LC n. 123/2006 e item 11.1 do edital, que tratam dos benefícios às microempresas, empresas e pequeno porte e equiparadas.

De acordo com a empresa JOSE IVANDERNE DE HOLANDA os gastos diretos por favorecido da recorrida totalizam valores excedentes aos previstos no art. 3º da LC n. 123/2006 e são incompatíveis com a declaração de microempresa juntada pela empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, razão pela qual requer a inabilitação e a convocação da empresa remanescente melhor classificada no Pregão em tela.

Por sua vez, a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO apresentou contrarrazões no dia 18/04/2016, alegando que a declaração prestada no sistema Comprasnet é CONJUNTA, ou seja, válida tanto para a condição de Microempresa (ME) como a de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e/ou Cooperativa e que os valores de suas receitas anuais não ultrapassam o montante estipulado na LC n. 123/2006.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação resolveu conhecer o recurso apresentado pela empresa JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR, no entanto sugerir que seja negado provimento, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO - ME, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$104.442,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos)

Breve relato. Decido.

Conforme leciona a LC n. 123/2006, em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (*Grifei e negritei*).

Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico n. 010/2016, no seu item 11.1 dispõe que:

11.1 - Após a fase de lances ou no decorrer da **fase de aceitabilidade**, conforme o caso, classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.2 11.1.1 - A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as exigências deste edital, ser contratada.

11.3 11.1.2 - Não sendo contratada a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a (...)

11.1.3 - O convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlado pelo exclusivamente pelo sistema Comprasnet, decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. (*Grifei e negritei*).

Nada obstante, consoante observado pela Comissão Permanente de Licitação, a princípio não é possível saber se o licitante é detentor da prerrogativa por ser uma empresa ME, EPP ou Cooperativa, motivo pelo qual a própria CPL diligenciou junto

à empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO no intuito de que a empresa apresentasse documentação apta a comprovar seu enquadramento como ME ou EPP, concluindo que a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e **não possuía óbice para utilizar os benefícios previstos na Lei n. 123/2006 no curso do Pregão Eletrônico n. 010/2016 deste Poder.**

Desta forma, considerando a minuciosa análise da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o entendimento da pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 10/2016, negando provimento ao Recurso apresentado pela empresa JOSÉ VANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR, **HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do sobredito pregão em favor da empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, CNPJ N. 13.838.159/0001-21, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 104.442,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos).**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus, 24 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas
(documento assinado eletronicamente)